



LEI Nº 3416 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

EMENTA: Dá nova redação ao Inciso II do art. 65 e acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Gravatá e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 65 da Lei Municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Gravatá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - (omissis).

II - o contribuinte que possuir um único imóvel residência, classificado como do tipo simples, na forma do Anexo I desta Lei, de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;"

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 67 da Lei Municipal Nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Gravatá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - = (omissis)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a situação prevista no Inciso II do art. 65, em que o benefício da isenção será concedido de ofício."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 29 de novembro de 2007.
Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravatá